

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares com a especialidade de comandos averbada e enquanto se mantiverem no desempenho das funções inerentes à sua especialidade é atribuída a gratificação mensal de 400\$.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos durante o ano de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 6 de Janeiro de 1976, resolveu:

Delegar no capitão de artilharia Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro os poderes conferidos ao Conselho da Revolução pelo n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1976. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 24/76

de 15 de Janeiro

Sendo necessário e urgente dar execução ao disposto nos artigos 128.º e 144.º do Decreto-Lei n.º 583/73, de 6 de Novembro;

Mostrando-se conveniente, por outro lado, alterar os quadros anexos ao citado decreto-lei de modo a obter-se um mais perfeito enquadramento do pessoal mencionado nos referidos preceitos legais, ainda que só a título transitório, enquanto se não operar a adequada reforma da actual Junta de Investigações Científicas do Ultramar, que as novas realidades aconselham;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 583/73, de 6 de Novembro, são substituídos pelos quadros anexos ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal que, nos termos dos artigos 128.º e 144.º do Decreto-Lei n.º 583/73, de 6 de Novembro, transitar da Junta de Investi-

gações do Ultramar para a Junta de Investigações Científicas do Ultramar far-se-á no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste diploma, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Ministro da Cooperação, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O regime geral de pessoal da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, designadamente no que respeita a formas e requisitos de provimento e sistemas de admissão e promoção das categorias previstas no seu quadro, deverá ser aprovado mediante decreto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Cooperação no prazo de dois meses, a contar da data da publicação deste diploma.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

QUADRO I Pessoal científico

Designação funcional	Letra
Investigador	C, D e E
Assistente de investigação	F
Estagiário	G

QUADRO II Pessoal técnico

Designação funcional	Letra
Jurista principal	E
Técnico especialista	E
Jurista de 1.ª classe	F
Técnico de 1.ª classe	F
Adjunto técnico principal	H
Documentalista de 1.ª classe	H
Jurista de 2.ª classe	H
Primeiro-bibliotecário-arquivista	H
Técnico de 2.ª classe	H
Segundo-bibliotecário-arquivista	I
Técnico de 3.ª classe	I
Adjunto técnico de 1.ª classe	J
Técnico auxiliar principal	J
Terceiro-bibliotecário-arquivista	J
Tradutor-correspondente-intérprete	J
Adjunto técnico de 2.ª classe	K
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Catalogador-arquivista	N
Preparador de 1.ª classe	N
Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Preparador de 2.ª classe	O
Auxiliar técnico	Q
Ajudante de laboratório	R

QUADRO III
Pessoal oficial e auxiliar

Designação funcional	Letra
Encarregado de secção	K
Chefe de armazém e depósito	L
Operário de 1.ª classe	M
Operário de 2.ª classe	O
Operário de 3.ª classe	Q
Chefe de guardas	R
Operário ajudante	R
Motorista	S
Fiel-expedidor	S
Contínuo	T
Guarda	T
Porteiro	T
Serventuário	T

QUADRO IV
Pessoal administrativo e de contabilidade

Designação funcional	Letra
Director de serviços	D
Chefe de repartição	F
Chefe de secção	J
Primeiro-oficial	L
Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
Tesoureiro de 1.ª classe	J
Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
Segundo-oficial	N
Tesoureiro de 2.ª classe	L
Técnico auxiliar contabilista de 3.ª classe	M
Terceiro-oficial	Q
Escriturário-dactilógrafo	S
Telefonista	U

O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 25/76 de 15 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo aos Transportes Rodoviários de Pessoas, bem assim como o Protocolo estabelecido em virtude do artigo 14 do referido Acordo, assinados no Luxemburgo em 8 de Setembro de 1975, cujos textos originais, em português e francês, vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Assinado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO RELATIVO AOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS DE PESSOAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, desejosos de facilitar os transportes rodoviários de pessoas entre os dois países, bem como em trânsito através do seu território, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Campo de aplicação

1. As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de pessoas, por conta própria ou de outrem, provenientes do ou destinados ao território de uma das Partes Contratantes, ou em trânsito por este território, efectuados em veículos matriculados no território da outra Parte Contratante.

2. Relativamente a Portugal, o presente Acordo aplica-se somente ao território europeu continental.

ARTIGO 2

Definições

1. O termo «transportador» designa uma pessoa física ou moral que, quer em Portugal, quer no Grão-Ducado do Luxemburgo, tenha o direito de efectuar transportes de pessoas por estrada, por conta própria ou de outrem, em conformidade com as disposições em vigor no seu país.

2. O termo «veículo» designa todo o veículo rodoviário, de propulsão mecânica, construído para o transporte de mais de oito pessoas sentadas, não incluindo o condutor.

3. O termo «autorização» designa toda a licença, concessão ou autorização que seja exigível, segundo a lei aplicável por cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 3

Regime geral

Todos os transportes de pessoas entre os dois países, ou em trânsito pelo seu território, ficam sujeitos ao regime de autorização prévia, à excepção dos transportes referidos no artigo 4 do presente Acordo.

ARTIGO 4

Transportes isentos de autorização

1. Não ficam sujeitos ao regime de autorização prévia:

- Os transportes ocasionais das mesmas pessoas pelo mesmo veículo, durante toda uma viagem cujos pontos de partida e chegada não se situam no território da outra Parte Contratante, desde que nenhuma pessoa seja tomada ou largada durante o caminho;
- Os transportes ocasionais compreendendo a entrada com carga e a saída sem carga;
- Os transportes ocasionais de pessoas em trânsito;